



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.000886/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.936 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2020
Recorrente FRIGOSEF - FRIGORÍFICO SEF DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 28/02/2006

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato, sendo que estes últimos podem se configurar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES RELACIONADAS COM OS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO.

Os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais serão devidos pela empresa sempre que ficar constatada a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Não comprovado o adequado gerenciamento pelo contribuinte dos riscos ocupacionais em razão das condições ambientais do trabalho é devido o adicional de que trata o art. 57 da Lei 8.213/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntários (e-fls. 333/347) interpostos pelo Contribuinte FRIGOSEF - FRIGORÍFICO SEF DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA e os responsáveis solidários ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA IR – ME e FRIGORIFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA, contra a decisão da 7ª Turma da DRJ/CPS (e-fls. 252/295), que julgou procedente o lançamento da Notificação de Lançamento Debcad nº 37.895.886-5 (e-fls. 04/39), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 28/02/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ARBITRADAS E RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES ADICIONAIS DE RAT PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS 25 ANOS.

Arbitramento. Constatadas omissões ou diferenças de contribuições declaradas em GFIP, cabe o arbitramento (§§ 21 e 30 do art. 33 da Lei 8.212/1991).

Aposentadoria especial. Não comprovado o adequado gerenciamento pelo contribuinte dos riscos ocupacionais em razão das condições ambientais do trabalho é devido o adicional de que trata o art. 57 da Lei 8.213/1991.

"Grupo econômico de fato", Constatada a existência, impõe-se a responsabilização tributária por solidariedade, nos termos do inciso IX do art. 30 da Lei nº. 8.212, de 24/07/1991, cujo dispositivo está em consonância com os incisos I e II do art. 124 do CTN.

Não obstante a falta de apresentação dos livros contábeis e respectivos documentos fiscais, foram documentalmente identificadas operações que evidenciam a prática de atos típicos de "grupos econômicos", inclusive com a caracterização de "confusão patrimonial", assim como foi identificada, também, a existência de "controlador" do "grupo econômico". Entretanto, por não terem sido constatadas ou evidenciadas efetivas relações entre uma das empresas consideradas integrantes do "grupo econômico" e as demais, decide-se pela sua exclusão do "grupo", mantidas todas as demais.

Lançamento Procedente

O lançamento refere-se à cobrança de contribuições previdenciárias arbitradas, em face da constatação de omissões ou divergências de fatos geradores em GFIP e respectivas contribuições correspondentes ao adicional de RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) para financiamento da aposentadoria especial após 25 anos, lançadas pela não comprovação do adequado gerenciamento pelo contribuinte dos riscos ocupacionais em razão das condições ambientais do trabalho; assim como cobrança de contribuições, previdenciárias arbitradas, incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais (autônomos), indicados no anexo de fls. 24/29 e planilha de fis. 84/85.

Na Notificação de Lançamento foram utilizados os seguintes códigos de levantamento, referentes ao período de 01/2004 a 02/2006:

- AF - Para casos de ausência de remuneração ou de remuneração menor declarada em GFIP;
- CA1 - Contribuição Adicional para Aposentadoria Especial incidente sobre remuneração aferida;
- AU1 - Remuneração aferida para contribuinte individual (autônomo advogado).

De acordo com o Relatório Fiscal de e-fls. 24/69, a auditoria fiscal configurou a existência de um grupo econômico de fato, estabelecendo-se a responsabilidade solidária entre as seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ
FRIGOVALPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNE LTDA	60.213.154/0001-93
FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA	05.644.477/0001-23
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JÚNIOR - ME	06.067.485/0001-17
TÂNIA PEREIRA LOPES - ME	107.138.768/0001-75
MONALISA PEREIRA LOPES NOGUEIRA - ME	07.198.040/0001-39

A empresa notificada e as demais solidárias apresentaram impugnações tempestivas de e-fls.128/195. A 7ª Turma da DRJ/CPS, julgou o lançamento procedente, excluindo, porém, do pólo passivo da NFLD, a empresa FRIGOVALPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES LTDA, sob a alegação de que não restaram evidenciados nos autos os elementos caracterizadores da constituição de grupo econômico de fato entre esse frigorífico e as demais empresas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/02/2008 (e-fl.321), o contribuinte FRIGOSEF - FRIGORÍFICO SEF DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA interpôs em 24/03/2008 recurso voluntário (e-fls. 333/337), no qual alega em síntese:

- desnecessidade de efetuar depósito recursal;
- que os julgadores deixaram de considerar que a incidência do adicional em tela somente é devido nos casos das sociedades cooperativa, ou seja, sociedades rurais sem fins lucrativos
- que por ser sociedade limitada com fins lucrativos, o adicional para aposentadoria especial já é devidamente indenizado e recolhido com base na remuneração do adicional de insalubridade, pago aos empregados pela exposição a agentes nocivos;
- que o valor a ser recolhido incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida pela cooperativa de trabalho;

- que a Recorrente não teria como emitir nota de cooperativa de trabalho por enquadrar-se como sociedade Ltda, o que torna impossível a aplicação dessa regra sob pena de violação do princípio da legalidade;

- que o adicional para aposentadoria especial, já foi computado quando do cálculo do salário do empregado acrescido do adicional de insalubridade;

- que onerar a recorrente com novo recolhimento seria violar o princípio do direito tributário do "NE bis in indem";

- que o julgador de primeira instância cometeu equívocos ao aplicar a IN nº 3, com alteração dada no ano de 2007 por ser posterior ao fato gerador, ferindo o princípio da reatratividade;

- que não foi observada a hierarquia das leis pois as disposições da Lei 6404/76 devem prevalecer sobre o que dispõe a IN nº 3, levando ao entendimento pela impossibilidade de formação do grupo econômico;

- ilegalidade da decisão de piso pelo embasamento da formação de grupo econômico em norma reguladora trabalhista, uma vez que a presente discussão versa sobre débitos tidos como fiscais;

- qualifica de equivocada a interpretação do art. 30, IX, da Lei 8112/91 c/c art. 124 do CTN e c/c art. 50 C.C, uma vez que o art. 124 do CTN trata de solidariedade e não de formação de grupo econômico, exigindo alguns requisitos para aplicação da solidariedade;

- que a decisão de piso apresenta embasamento em instrução normativa para configuração do grupo econômico, sendo que o art. 124 do CTN determina que deve ser por lei;

- lista algumas contradições que, no seu entendimento, ocorreram no Relatório Fiscal;

- que jamais manteve qualquer relação comercial com as citadas empresas, até mesmo pela sua inatividade quando do início das atividades das empresas relacionadas pela fiscalização.

As empresas consideradas integrantes do Grupo Econômico e solidárias pelo débito, FRIGORIFICO CAMPOS DE SAO JOSÉ LTDA e ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, apresentaram recurso tempestivo (e-fls. 339/347), alegando, em síntese, desnecessidade de efetuar o depósito prévio e inexistência de formação de grupo econômico.

Não apresentaram recurso os responsáveis solidários TÂNIA PEREIRA LOPES – ME e MONALISA PEREIRA LOPES NOGUEIRA – ME.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, assim, deles tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Verifica-se, dos autos, que somente a autuada FRIGOSEF FRIGOR. SEF DE S.J.DOS CAMPOS, e as empresas consideradas como integrantes do Grupo Econômico, FRIGORIFICO CAMPOS DE SAO JOSÉ LTDA e ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR ME, apresentaram recursos, sendo que as três insurgiram-se contra a caracterização do Grupo Econômico, motivo pelo qual, no que se refere a essa matéria, seus recursos serão analisados em conjunto.

Com relação ao recurso apresentado pela FRIGOSEF, cumpre observar que a recorrente insurgiu-se apenas contra o levantamento CA1 (adicional RAT 25 anos) e a caracterização do grupo econômico, não impugnando os demais levantamentos (AF e AU1).

Grupo Econômico

Este colegiado já apreciou essa questão no processo 17546.000881/2007-89, referente à NFLD 35.895.887-3, lavrada nesse mesmo procedimento fiscal. A turma, em decisão unânime considerou que restou caracterizada a formação do grupo econômico entre as empresas citadas. Considerando que os recursos voluntários do presente processo são os mesmos apresentados naquela ocasião, adoto, como razões de decidir, os fundamentos do acórdão 2301002.747, tendo em vista que tratou de forma pormenorizada de todas as alegações suscitadas pelos recorrentes.

Quanto ao questionamento de a empresa notificada e as duas empresas solidárias que apresentaram recursos não participarem de grupo econômico, passa-se, agora, à análise dos fatos trazidos aos autos.

O Relatório Fiscal, no item "Caracterização do Grupo Econômico de Fato", bem como toda a documentação contida nos autos, trazem as seguintes informações relevantes:

O Sr José Luiz Nogueira é sócio da Frigosef e da empresa Frigorífico Campos de São Jose Ltda, sucessora do Frigorífico Mantiqueira.

A empresa FRIGOSEF foi aberta com um capital social de R\$ 950,00, para fazer funcionar um frigorífico que nasceu falido, diante de um arrendamento de R\$ 15.000,00

e aquisição de matéria-prima paga normalmente à vista, e somente a conta de energia elétrica deveria consumir todo o capital investido no primeiro mês de funcionamento.

O Sr. Andre Luiz Nogueira, sócio-gerente da FRIGOSEF desde 20/03/98 e do Frigorífico Campos de São Jose, assina documento pelas 2 empresas, como verificado no processo de benefício de Hélio Soares de Lima (FRIGOSEF) e Processo Trabalhista nr. 82/2005 de Francisco das Chagas (FRIGOSEF) e recibos de férias, rescisões, cheques e outros pelo Frigorífico Mantiqueira Ltda.

Verificou-se, ainda, nos locais desses estabelecimentos, que o Sr. André Luiz Nogueira faz a verificação da falta de carnes bovinas e suínas, que somente o Frigorífico Campos de São Jose fornece.

O Sr. André Luiz Nogueira Júnior é empregado do Frigorífico Campos de São José Ltda, e o Sr. André Luiz Nogueira assina documentos da empresa André Luiz Nogueira Junior ME

Portanto, constata-se que as empresas citadas têm, em comum, o fato de desenvolverem atividades vinculadas e complementares, evidenciando-se, a partir do exame de seu quadro societário, uma estreita ligação entre todas elas.

É importante destacar que essas participações societárias, no ensinamento de Verçosa (2006, p. 262/266),

[...] podem ter o caráter de mero investimento e até mesmo ser acidentais, como ocorre nas hipóteses em que uma sociedade credora recebe ações ou quotas de outra sociedade devedora como resultado de um acordo. Mas tais participações podem compor um quadro mais amplo e profundo. [...] Do ponto de vista jurídico, a união de sociedades fundada em relações de controle baseadas em participações de capital apresenta-se sob a forma de dois tipos de grupos: (i) de direito ou (ii) de fato. Os primeiros organizam-se formalmente por meio da celebração de um contrato denominado convenção de grupo. Os segundos são aqueles assim considerados em vista do puro e simples fato da existência de uma ou mais sociedades que, individualmente ou em conjunto, pode(m) determinar os destinos das sociedades que abaixo dela(s) se coloca(m) na cadeia de comando. (g.n.).

De todo o conjunto probatório examinado, o meu convencimento caminha na direção da existência de inúmeros elementos indicativos de um poder de controle de certo modo centralizado, ou, pelo menos, harmonizado com os interesses comuns das empresas.

É patente, no caso em tela, a configuração de empresas atuando com objetivos correlatos, constatando-se várias operações a demonstrar, no mínimo, uma coordenação entre as empresas; fato reforçado em razão de que, basicamente, as mesmas pessoas exercem, direta ou indiretamente, a administração dos negócios do grupo.

Cumpre observar que não é o mero fato da relação de parentesco que vai indicar a existência de um grupo econômico, mas, no caso específico sob exame, a forma peculiar como estão dispostos, societariamente, o controlador principal (Sr. André Luiz Nogueira), e as outras empresas citadas pela fiscalização.

Vale esclarecer que o sentido de grupo econômico não se restringe mais à interpretação literal do art. 2º, § 2º, da CLT, no sentido de se ter uma empresa controladora, admitindo-se também existir apenas coordenação entre as empresas e, nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO DE FATO – CARACTERIZAÇÃO. O § 2º, do art. 2º da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do que seu texto sugere, considerando-se a finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta anos de sua vigência. Apesar da literalidade do

preceito, podem ocorrer, na prática, situações em que a direção, o controle ou a administração não estejam exatamente nas mãos de uma empresa, pessoa jurídica. Pode não existir uma coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. Provados o controle e direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantém a administração das empresas, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a responsabilidade solidária. PROCESSO TRT/15a REGIÃO – Nº 00902-2001-083-15-00-0-RO 922352/2002-RO-9)

Assim, entendo que restou caracterizada a formação do grupo econômico entre as empresas citadas, pois existe interesses comuns entre as mesmas pessoas, indicadas pela fiscalização, que comandam e dirigem o empreendimento.

A fiscalização fundamentou o lançamento na responsabilidade solidária de que trata o inciso IX, do art 30, da Lei 8.212/91.

Responsabilidade Solidária é a obrigação legalmente imposta aos integrantes do grupo econômico de qualquer natureza de responder pelas obrigações previdenciárias, isoladamente ou em conjunto, consoante art. 30, IX, da Lei 8.212/91.

Portanto, por determinação legal, todas as empresas que integram o grupo econômico respondem solidariamente, entre si, pelas obrigações decorrentes da Lei 8.212/91.

As recorrentes alegam que o Sr. Julgador cometeu equívocos ao aplicar norma posterior a fato anterior, ou seja, utilizou entendimento da IN nº 3, com alteração dada no ano de 2007.

Entende que as disposições da Lei 6.404/76 devem prevalecer sobre o que dispõe a IN nº 3; levando ao entendimento pela impossibilidade de formação do grupo econômico.

Contudo, a responsabilidade solidária pelo débito foi fundamentada no artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 e no art. 222, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, normas legais que devem ser observadas pela autoridade fiscal, tendo em vista sua atividade vinculante.

E a menção da IN 03/2005 pela autoridade julgadora não se trata de retroação da norma, conforme entenderam de forma equivocada as recorrentes, uma vez que o referido normativo legal é de 2005 e, portanto, se encontrava em vigor quando da lavratura do AI, e o julgador apenas citou, para reforçar sua argumentação e se contrapor aos argumentos das recorrentes, o artigo com redação vigente à época da emissão do Acórdão recorrido, o que não invalida a decisão combatida.

A IN 03/05 foi trazida pela autoridade julgadora por ser o normativo vigente quando da emissão do Acórdão, e a IN 20/2007, que deu nova redação ao inciso I, do citado artigo 179, do referido normativo legal, apenas acrescentou a expressão “conforme previsto no inciso IX do art.30, da Lei 8.212 de 1991”

Assim, a IN 03/05, em sua redação original e vigente quando da lavratura do AI, já estabelecia, no inciso I, do seu art. 179, que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, são responsáveis solidárias, entre si, pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal.

Nesse sentido, não merece reparos o Acórdão recorrido.

Importa citar que a questão em debate também foi analisada por outras turmas deste conselho, que também consideraram caracterizada a formação do grupo econômico entre as empresas citadas. A exemplo podemos citar os acórdãos 2401-01.982, 2403-00.269, 2402-002.910, 2803-01.444, 2201-006.303.

Adicional de Aposentadoria Especial

Na NFLD foram lançadas contribuições previdenciárias correspondentes ao adicional de RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) para financiamento da aposentadoria especial após 25 anos, lançada pela não comprovação do adequado gerenciamento pelo contribuinte dos riscos ocupacionais em razão das condições ambientais do trabalho, tendo como salários-de-contribuição os valores declarados em GFIP.

A autuada não contesta as bases apuradas, mas alega que a incidência do adicional em tela somente é devido nos casos das sociedades cooperativa e que o adicional para aposentadoria especial já é devidamente indenizado e recolhido com base na remuneração do adicional de insalubridade, pago aos empregados pela exposição a agentes nocivos.

As empresas consideradas como integrantes do Grupo Econômico, FRIGORIFICO CAMPOS DE SAO JOSÉ LTDA e ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR ME não questionam em seus recursos o adicional de aposentadoria especial apurado na presente NFLD.

As alegações do recorrente já foram devidamente enfrentadas por esta turma quando do julgamento do processo 17546.000881/2007-89, referente à NFLD 35.895.887-3, que em decisão unânime considerou procedente o lançamento do adicional de aposentadoria especial. Adoto-o como meus os fundamentos do já citado acórdão 2301002.747, pois refletem o posicionamento por mim adotado e nego provimento ao recurso do autuado.

A notificada alega que os julgadores deixaram de considerar que a incidência do adicional em tela somente é devido nos casos das sociedades cooperativa, ou seja, sociedades rurais sem fins lucrativos, e que, no caso da recorrente, o adicional para aposentadoria especial já é devidamente indenizado e recolhido com base na remuneração do adicional de insalubridade, pago aos empregados pela exposição a agentes nocivos.

Afirma que o valor a ser recolhido incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida pela cooperativa de trabalho, situação que não ocorre no presente caso, tendo em vista que a Recorrente não teria como emitir nota de cooperativa de trabalho por enquadrar-se como sociedade Ltda, o que torna impossível a aplicação dessa regra sob pena de violação do princípio da legalidade.

Contudo, a contribuição lançada por meio da presente NFLD é aquela destinada a financiar as aposentadorias especiais de que trata o art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e a alíquota aplicada encontra amparo no §6º do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, é totalmente desprovido de fundamento legal a afirmação de que o adicional em tela somente é devido nos casos das sociedades cooperativas.

Conforme o citado art. 57, a aposentadoria especial será devida ao segurado que trabalhar sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física durante os prazos estipulados em lei e tal benefício será financiado por todas as empresas que expuserem seus trabalhadores a agentes nocivos, sejam elas cooperativas ou não.

O § 6º, do art. 57, da Lei 8.213/91, estabelece que:

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de

aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Assim, como a própria notificada reconhece que possui empregados trabalhando em ambientes insalubres, já que concede o adicional insalubridade, e como não apresentou os documentos relacionados a riscos ambientais do trabalho a que está obrigada, por lei, a elaborar, para comprovar se houve a neutralização desses agentes nocivos, ela deverá recolher o adicional de que trata a lei 8.213/91 para o financiamento da aposentadoria especial desses funcionários.

Portanto, o agente fiscal, cuja atividade é vinculada às disposições legais, ao constatar a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial, agiu em conformidade com os ditames da lei, lançando os valores relativos ao adicional de seis por cento sobre a remuneração paga aos empregados expostos.

Conclusão

Diante do exposto, voto negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes